

O ESTATUTO DO IDOSO: INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA IDOSA SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA

Adriana Regina Barcellos Pegini*

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade o Estatuto do Idoso como instrumento de efetividade dos direitos da personalidade da pessoa idosa, enquanto direito fundamental, sob a perspectiva da dignidade humana considerando a realidade brasileira no tratamento dessas pessoas a partir de dados estatísticos fornecidos pelo IBGE. A partir desta abordagem, o desafio será demonstrar que mesmo sendo considerado o Estatuto do Idoso importante instrumento de tutela dos direitos, mormente aqueles inerentes a personalidade e concretização da dignidade humana, devido a alta incidência de violência contra a pessoa no período de sua velhice no âmbito doméstico e familiar, a efetivação destes direitos está a depender da conscientização da sociedade e atuação do poder público, especialmente no âmbito doméstico e familiar, haja vista que, mesmo em se tratando de lei criminalizadora, não é capaz de prevenir a ocorrência de crimes.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do Idoso; Dignidade Humana; Direitos Fundamentais; Direitos da Personalidade; Violência Contra o Idoso; Efetividade dos Direitos do Idoso.

ABSTRACT: This work aims the Elderly Statute as a tool for effectiveness of personal rights of the elderly, as a fundamental right, from the perspective of human dignity on the Brazilian reality in the treatment of these people from statistics provided by IBGE. From this approach, the challenge will be to demonstrate that even being considered the Elderly Statute important instrument of protection of rights, particularly those inherent personality and the realization of human dignity, because of the high incidence of violence against the person in the period in his old age domestic and family context, the realization of these rights is dependent on the awareness of society and acts of public authorities, especially in domestic and family sphere, given that even in the case of criminalizing law, is not able to prevent the occurrence of crimes.

KEYWORDS: Status of the Elderly; Human Dignity; Fundamental Rights; Rights of Personality; Violence Against the Elderly; Effectiveness of the Rights of the Elderly.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar que mesmo após a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o índice de incidência de violência contra as pessoas idosas

* Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Advogada. E-mail: adriana@barcellospegini.adv.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7047153311459989>.

permanece significativamente elevado, de forma que a efetividade dos direitos da personalidade da pessoa idosa prevista no Estatuto do Idoso, está condicionada a conscientização da sociedade e atuação do poder público e não apenas em sua força normativa.

Neste contexto, os direitos dos idosos serão tratados como direito fundamental dentro da perspectiva da dignidade da pessoa humana, considerando a necessidade de se garantir a pessoa, na época de seu envelhecimento, qualidade mínima de vida.

Para tanto, inicialmente, serão realizadas algumas considerações sobre a dignidade humana, a fim de demonstrar que a pessoa deve ser respeitada e ter seus direitos assegurados independentemente de suas habilidades, daquilo que é capaz de produzir.

Na sequência, se fará uma breve abordagem sobre os direitos fundamentais concluindo-se, com alguns apontamentos acerca dos direitos da personalidade, vez que, a velhice com qualidade de vida implica na tutela dos direitos da personalidade da pessoa idosa.

Considerando a necessidade de compreensão sobre os fenômenos ocorridos com a velhice, discorrer-se-á sobre a condição da pessoa idosa de modo a demonstrar a sua vulnerabilidade.

Passando pelos fundamentos da tutela do idoso, será abordado o Estatuto do Idoso como instrumento garantidor dos direitos da pessoa idosa, mormente os fundamentais inerentes a sua personalidade e essenciais a existência digna.

Por fim, a partir de dados estatísticos será realizada uma proposição de abordagem do índice de incidência de violência contra a pessoa idosa no Brasil, a fim de demonstrar a efetividade do Estatuto do Idoso quando da tutela dos direitos nele previstos.

2 DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DA TUTELA DO IDOSO

A concepção moderna de pessoa humana aprimorada na dignidade e na valorização do indivíduo teve sua origem lançada na Idade Média, sobrevivendo o significado da expressão pessoa e personalidade por diferentes etapas da história da humanidade.

Dentre as várias percepções elaboradas pelos pensadores, Tomás de Aquino adotou a de que a pessoa é reconhecida como indivíduo, como substância, por ser um ente que existe por si mesmo.¹

¹ GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos de personalidade: Fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina. 2008, p. 28.

Sobre a pessoa, Santo Agostinho esclarecia que nela está contida a individualidade e singularidade, as potências da inteligência, da memória e da vida. Já para Boécio, quem marcou toda escolástica, o conceito de pessoa inclui a auto-posseção e a incomunicabilidade.²

Trata-se da realidade subsistente, consistente no conjunto de aspectos fundamentais que garantem a existência do ente-pessoa em concreto. Um ser moral, consciente, dotado de vontade, livre e responsável.

Sendo assim, sua realização plena há que ser meta situada no dever do Estado, pois trata-se de ideal que deve incessantemente buscar para que ele, o Estado, possa se justificar.³

Acerca da matéria, Elimar Szaniawski esclarece que a metafísica tomista da pessoa influenciou a política medieval, na qual é afirmado o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja liberdade é reivindicada contra o principado, sendo, portanto, permanente e ativa. Ressalta ainda o Autor, que de acordo com Tomás de Aquino, pessoa é aquilo que é revestido de dignidade.⁴

De outro norte, há que observar que a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, em sede constitucional e nos tratados internacionais, ganhou prestígio após a 2ª Guerra Mundial, época em que os direitos humanos passaram por uma reconstrução com a ruptura representada pelo nazismo.

A traumática experiência totalitária na Alemanha nazista que representou a preterição pelos valores humanitários provocou, após o seu término, a necessidade de uma nova reflexão filosófica e jurídica sobre os Direitos do Homem. Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, veio afirmar o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, estabelecendo assim, o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Dessa forma, com a condenação do nazismo os direitos humanos foram reconstruídos através da positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, em sede constitucional e nos tratados internacionais, de forma que a valorização da pessoa como ser humano e a salvaguarda de sua dignidade, recolocou o indivíduo como ponto nuclear, primeiro e principal destinatário da ordem jurídica.

² GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade: Fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 27.

³ TAMER, Sergio Victor. *Fundamentos do estado democrático e a hipertrofia do executivo no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 71.

⁴ SZANIAWISK, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 36.

Neste sentido, ao se referir sobre o modelo de Estado Democrático de Direito, ressalta Nina Ranieri:

O Estado Democrático de Direito é a modalidade do Estado constitucional e internacional de direito que, com o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção aos direitos fundamentais, tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos.⁵

De acordo com o Art. 1º, III, da Constituição Federal brasileira, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de maior destaque do Estado Democrático de Direito, não podendo dessa forma, ser desprezada ou violada uma vez que o indivíduo representa o limite do domínio político.

Sendo assim, a dignidade humana no sentido de predicado da pessoa que se refere à sua singularidade, é o fundamento de todo ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que adjudicar legitimidade ao Estado por meio da limitação de seus poderes em face da pessoa não se restringe a apenas uma declaração filosófica, dada a sua força normativa concreta⁶.

Ao discorrer sobre a importância do fundamento da dignidade da pessoa humana, Daniel Sarmento esclarece que referido princípio representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado⁷.

Não obstante, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que a dignidade é um valor intrínseco da pessoa humana, irrenunciável e inalienável por constituir elemento que qualifica o ser humano como tal, e por não poder dele ser destacada, deve ser respeitada, promovida e protegida⁸.

Em outras palavras, existindo como algo intrínseco ao ser humano, não pode ser criada, concedida ou retirada, uma vez que é dele indissociável, exercendo o direito, o papel

⁵ RANIERI, Nina. *Teoria do estado: Do estado de direito ao estado democrático de direito*. São Paulo: Manoele, 2013, p. 317.

⁶ COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 33.

⁷ SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição*. Rio de Janeiro: Lúmen iuris, 2002, p. 59-60.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 40.

crucial de sua proteção e promoção, cabendo ao Estado guiar as suas ações no sentido de preservar a dignidade existente.⁹

Apesar da inexistência do conceito universal de dignidade da pessoa humana, há que ressaltar que se houver desrespeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, ou ainda, se as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, bem como os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente efetivados, violada será a dignidade e, conseqüentemente, impedida a concretização da personalidade da pessoa humana.

No tocante a aposição da pessoa humana, Daniel Sarmento leciona que:

O princípio da dignidade exprime, por outro lado, a primazia da pessoa humana sobre o Estado. A consagração do princípio importa no reconhecimento de que a pessoa é o fim, e o Estado não mais do que um meio para a garantia e promoção dos seus direitos fundamentais.¹⁰

Dessa forma, observa-se que o princípio da dignidade humana além de impedir a degradação da pessoa humana, garante o seu livre desenvolvimento, impondo a o Estado, o dever de se abster de praticar ato degradante para que a pessoa possa se desenvolver plenamente.

De outro norte, cumpre ressaltar que a dignidade não depende de aptidão ou habilidades, posto que, é decorrente da própria existência e natureza humana, por isso, a efetividade dos direitos para sua concretização e tutela não estão condicionadas ao comportamento e papel que a pessoa exerce na sociedade.

Em outras palavras, a pessoa não tem o seu direito a dignidade vinculado àquilo que é capaz de produzir e oferecer para a sociedade através de suas habilidades física e intelectual, pois como elucida Zulmar Fachin, a tutela da dignidade decorre da proteção da vida humana, haja vista se tratar de pressuposto para o exercício dos direitos fundamentais conferidos pelo ordenamento jurídico do país.¹¹

Deste modo, nota-se que o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado aos direitos fundamentais os quais estão associados aos direitos individuais, políticos e sociais.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48.

¹⁰ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 111.

¹¹ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 251.

Neste contexto, observa Oscar Vilhena Vieira que talvez essa tenha sido uma posição sábia do poder constituinte, vez que a característica multidimensional da dignidade, está associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar, etc. e, por isso, vinculada à realização de outros direitos fundamentais.¹²

Como bem leciona Ana Paula de Barcellos, “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é decorrente dos direitos fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas, haja vista que desempenha papel essencial na revelação de novos direitos, mesmo não elencados pela ordem constitucional, que poderão ser exigidos do Estado quando se verificar que determinada prestação omissiva ou comissiva se revelar vital para a garantia da vida humana com dignidade.

Portanto, evidencia-se que o primeiro fundamento da tutela do idoso encontra-se firmado na dignidade humana que impõe o asseguramento de direitos essenciais a sua existência quanto pessoa, ainda que limitadas as suas habilidades.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais constitucionalmente considerados constituem um conjunto institucionalizado de garantias e direitos inerentes à dignidade da pessoa humana tendo como escopo, o estabelecimento de condições mínimas ao pleno desenvolvimento de sua personalidade e vida.¹³

Em que pese não haver uniformidade na doutrina quanto ao surgimento das manifestações na história, Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis defendem que o surgimento dos direitos fundamentais depende da presença concomitante de três requisitos: Estado, indivíduo, e texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos¹⁴.

¹² VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais – Uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63.

¹³ MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 20.

¹⁴ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 12.

Nesse sentido, os mesmos Autores asseveram que esses três requisitos só se apresentaram reunidos na segunda metade do século XVIII, destacando a elaboração das Declarações de Direitos: a “*Bill of Rights*”, de 12 de junho de 1776, do Estado da Virgínia, nos Estados Unidos, e a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 26 de agosto de 1789, na França.¹⁵

O art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já trazia em seu texto, que a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida à separação dos poderes, não tem Constituição.

Não obstante, como consequência imediata da mais violenta tragédia que assolou a humanidade no século XX, a declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe dois valores fundamentais da vida humana: a liberdade e a igualdade¹⁶.

Embora as constituições pretéritas tenham elencado garantias e direitos individuais, foi a Constituição Federal de 1988 que inaugurou no Brasil, uma nova etapa na história do constitucionalismo, sobretudo no tocante à teoria geral dos direitos fundamentais, pois rompeu com o passado ditatorial e firmou compromisso com o futuro, já que foi construída após quase trinta anos de ditadura militar, enfatizando os direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17).

Ao discorrer sobre direitos humanos e direitos sociais, Carlos Simões esclarece que: “Os direitos fundamentais são enunciados constitucionais de natureza declaratória, que reconhecem a existência de prerrogativas substanciais consideradas indisponíveis e essenciais do cidadão.”¹⁷

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, devendo-se observar que os direitos e garantias nela expressas, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, incluindo-se os estabelecidos em tratados e convenções internacionais que o Brasil seja signatário, eis que equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, § 1º 2º e 3º).

Os direitos fundamentais tem também a finalidade de garantir a dignidade da pessoa humana, conteúdo mínimo os quais são pré-condições para os direitos individuais da pessoa. Nesse sentido, Luiz Roberto Barroso, defende que:

¹⁵ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 12.

¹⁶ FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2013, p. 219.

¹⁷ SIMÕES, Carlos. *Curso de direito do serviço social*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 65.

Por fim, a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo âmbito merece destaque o conceito de *mínimo existencial*. Para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. Vale dizer: tem direito a determinadas prestações e utilidades elementares. O direito ao mínimo existencial não é, como regra, referido expressamente em documentos constitucionais ou internacionais, mas sua estatura constitucional tem sido amplamente reconhecida. E nem poderia ser diferente. O mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública. Não é possível captar esse conteúdo em um elenco exaustivo, até porque ele variará no tempo e no espaço. Mas, utilizando a Constituição brasileira como parâmetro, é possível incluir no seu âmbito, como já feito na doutrina, o direito à educação básica, à saúde essencial, à assistência aos desamparados e ao acesso à justiça. Por integrar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, o mínimo existencial tem eficácia direta e imediata, operando tal qual uma regra, não dependendo de prévio desenvolvimento pelo legislador.

Neste contexto, tem-se que para garantir a pessoa condições mínimas à sua existência e desenvolvimento de sua personalidade, é necessário que os direitos fundamentais sejam dotados de plena eficácia de modo que sua efetividade não se restrinja apenas no plano teórico.

Mesmo porque, há que ressaltar que todos direitos da personalidade são espécie de direitos humanos, porquanto espécie de direitos fundamentais, ainda que relacionados à integridade física e moral da pessoa humana.

3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com o Renascimento e, principalmente com o humanismo, os juristas do século XVI foram conduzidos à formulação do direito geral de personalidade, como um *ius in se ipsum*, o que fez surgir às primeiras noções de direito subjetivo e a existência de um poder emanado da vontade individual.

Isso porque, foi na doutrina do direito natural onde se desenvolveu a ideia da tutela dos direitos individuais e a noção de dignidade da pessoa humana.

Não obstante, há que ressaltar que a construção teórica dos direitos da personalidade teve origem nas doutrinas germânicas e francesas, na segunda metade do século XIX, sendo nas constituições pós-guerra que se estabeleceu previsão legal.

É que referidas constituições, ao primarem pela proteção integral da pessoa humana, também passaram a reconhecer e tutelar os direitos da personalidade que posteriormente passaram a ser reconhecidos, com maior especificidade pelo direito civil, como em Portugal e Brasil.

Segundo Luiz Edson Fachin, a crítica mais severa sobre a existência desses direitos sustentava que a personalidade não poderia simultaneamente ter reconhecida a sua titularidade de direito e ser objeto deles.¹⁸

Não se concebia que a pessoa poderia concomitantemente ser sujeito e objeto de direito, pois ao conferir-lhe poder sobre a sua própria pessoa, levaria a autorizá-la ao suicídio e automutilação.

Diante disso, a categoria dos direitos da personalidade chegou a ser negada por se entender que a vida, a saúde, a honra, não faziam parte do ter do indivíduo, mas do ser, por isso, conflitante com a noção de direito subjetivo, tendente a direitos patrimoniais.¹⁹

Ultrapassadas as controvérsias relativas ao conceito dos direitos da personalidade, passou-se a desenvolver bases teóricas destinadas a sustentar a autonomia dessa categoria de direitos. Nesse sentido, Adriano De Cupis leciona que:

Por outras palavras, existem direitos sem os quais a personalidade restaria em uma unidade completamente insatisfeita, privada de qualquer valor concreto; direitos desacompanhados dos quais todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de chegar-se a dizer que, se esses não existissem, a pessoa não seria mais a mesma.²⁰

Neste contexto, a personalidade é compreendida pelo conjunto de caracteres do próprio indivíduo, parte intrínseca da pessoa humana, assim, considerada como um bem jurídico é o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade, pois através dela é que se poderá adquirir e defender os demais bens.²¹

Sendo assim, há que ressaltar que os direitos da personalidade são aqueles direitos essenciais ao desenvolvimento e realização da pessoa, que fundados na dignidade da pessoa

¹⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Fundamentos, limites e transmissibilidade: Anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro*. In: CORRÊA, Aparecida de Andrade; GIACÓIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo, (coords.) Biodireito e dignidade da pessoa humana. Curitiba: Juruá, 2006, p. 188.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil – constitucional brasileiro: Temas de direito civil*, 3 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 25.

²⁰ CUPIS, Adriano De. *Os direitos da personalidade*. 2.ed., São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

²¹ SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua Tutela*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 70-71.

humana, garantem o gozo e respeito ao seu próprio ser, em todas as dimensões, espirituais e físicas.

Isso porque, a dignidade humana ao se constituir como postulado do direito por excelência acabou nas últimas décadas, originando novos direitos, mormente aqueles destinados a proteção e realização integral da pessoa.

Destarte, interessante destacar que foi com o reconhecimento da pessoa que se passou a reconhecer o direito da personalidade, posto que, a concepção de homem era tarefa afeta ao plano político²², pois a ele, não era dado o “ser”, por não existir fora do todo.²³

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos à pessoa humana, considerada em si mesma, projeções na sociedade e que se encontram previstos no ordenamento jurídico para defesa de valores inatos no homem.²⁴

E é justamente por objetivar a proteção eficaz da pessoa humana, é que os direitos da personalidade são dotados de características especiais, como a irrenunciabilidade, intransmissibilidade²⁵, imprescritibilidade, impenhorabilidade, extrapatrimonialidade, oponíveis *erga omnes*.

Sendo assim, tem-se que os direitos da personalidade vêm se multiplicando de acordo com as modificações sociais, da tecnologia, da medicina e da biologia, devendo-se observar que ao se estabelecer previsão de instrumentos jurídicos destinados à concretização da dignidade humana e efetividade dos direitos fundamentais, se estará oportunizado a plena realização da personalidade da pessoa.²⁶

4 DA CONDIÇÃO DA PESSOA IDOSA

Ao nascer, a pessoa dá início ao processo de envelhecimento, o qual, em fase última, juntamente com a modificação de sua aparência, ocasiona gradativamente limitações de suas

²² ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 40.

²³ GEDIEL, José Antônio Peres; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Dos códigos às constituições: Os direitos fundamentais da personalidade*. In CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (coord.) *Direito privado e constituição – Ensaio para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 63.

²⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1.

²⁵ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 27. Na mesma linha: ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2013, p. 38.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 95.

capacidades físicas e mentais. O envelhecimento, então, faz parte do ciclo da vida e independentemente da condição social, está sujeito a toda e qualquer pessoa.

Atento ao processo de envelhecimento e suas consequências João Ricardo Moderno assevera que:

O avanço da idade representa um retrocesso nas capacidades físicas do indivíduo, e essa condição é fator de angústias, pois ao mesmo tempo cresce a consciência dos limites do corpo e o anúncio prévio e gradativo da morte. A limitação dos movimentos, a perda substantiva da força, a diminuição das capacidades mentais em geral e o desânimo psicológico remetem os idosos a uma outra condição da ontoestética do corpo. Todas essas condições são acompanhadas das condições estéticas propriamente ditas, com o envelhecimento do corpo pelas mudanças visuais da pele, o aparecimento de rugas e manchas etc. É preciso uma nova sabedoria para conviver com as novas realidade físicas e psicológicas que vão se somando com o passar do tempo.²⁷

Ao se deparar com todas estas limitações, não raras vezes a tendência natural da pessoa é autoconsiderar-se inútil para sociedade, concepção que se agrava com o descaso e abandono dos mais jovens, mormente àqueles de convivência mais próxima.

Dessa forma, o que se evidencia é que justamente na velhice, período de maior fragilidade da pessoa, que a sua dignidade pode se tornar cruelmente ameaçada ou até mesmo violada, pois, em que pese à similitude a condição de criança, o tratamento dispensado não se iguala.

Acerca do comportamento do jovem em relação ao velho, Simone Beauvoir explica que:

O que se passa no caso da relação do adulto com o velho é o inverso. O velho – salvo exceções – não faz mais nada. Ele é definido por uma *exis*, e não por uma práxis. O tempo o conduz a um fim – a morte que não é o seu fim, que não foi estabelecido por um projeto. E é por isso que o velho aparece aos indivíduos ativos como uma ‘espécie estranha’, na qual eles não se reconhecem. Eu disse que a velhice inspira uma repugnância biológica; por uma espécie de autodefesa, não a rejeitamos para longe de nós; mas essa exclusão só é possível por que a cumplicidade de princípio com todo empreendimento não conta mais no caso da velhice.²⁸

²⁷ MODERNO, João Ricardo. *Ontoestética do Idoso*. In: LEMOS, M.T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 74.

²⁸ BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, p. 266.

Em outras palavras, apesar da dependência da criança, e em muitos casos até maior, tem-se a cultura de relacioná-la com a vida enquanto que o idoso, normalmente é relacionado com a morte o que para o jovem, não se justifica maiores esforços no sentido de preservar a sua dignidade quando próximo de seu fim.

De outro norte, no entendimento de Guita Grin Debert, esse tipo de comportamento com relação à pessoa idosa tem fundamento na cultura do descartável, típico da pós-modernidade:

A pós-modernidade, por outro lado, é vista como uma época em que tudo parece ser descartável. A condição pós-moderna é a tendência para o contrato temporário em todas as áreas da existência humana, ocupacional, política, sexual, emocional, estabelecendo laços mais econômicos, flexíveis e criativos que os da modernidade. Até mesmo o conhecimento científico se desatualiza e se desgasta em nossa época a uma velocidade jamais vista.²⁹

Contudo, é preciso se conscientizar para o fato de que a pessoa quando atinge esta etapa da vida, carrega em si valores e atributos que a juventude ainda está por construir, de modo que as experiências e conhecimentos adquiridos no decurso do tempo podem contribuir, sobremaneira, para a construção de uma sociedade melhor.

Ademais disso, há que ser considerado que cada pessoa idosa tem uma história, uma personalidade condicionada por um conjunto de fatores que tornam a sua existência única, e que deve ser respeitada.

Neste sentido, o psiquiatra Augusto Cury ao se referir à velhice, faz importante observação quanto à morte do ser humano ressaltando que:

O intervalo de tempo entre a juventude e a velhice é mais breve do que se imagina. Quem não tem prazer de penetrar no mundo dos idosos não é digno da sua juventude [...] o ser humano morre quando, de alguma forma, deixa de se sentir importante.³⁰

²⁹ ROSA, Ana Lucia Cardozo de Santa. *O envelhecimento na pós-modernidade*. In: LEMOS, M.T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A Arte de Envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 12. Apud RITT, Caroline Fockink; RITT Eduardo. O estatuto do idoso: breves comentários sobre uma realidade de violência doméstica e familiar. *Revista do Ministério Público RS*, Porto Alegre, n. 61, maio/2008/out./2008, p. 49-69.

³⁰ CURY, Augusto. *O vendedor de sonhos: O chamado*. São Paulo: Academia da Inteligência, 2008, pág.140-141.

E é justamente este comportamento que constantemente se verifica na sociedade. Na fase da vida em que a pessoa mais necessita de atenção e cuidado, há uma flagrante tendência das pessoas jovens as isolarem como se sua importância fosse aniquilada pela velhice.

No entanto, há que observar que a pessoa idosa não perde sua dignidade e direitos inerentes a sua personalidade com o decurso do tempo. Do contrário, dada às limitações decorrentes e condição de vulnerabilidade é que a tutela de seus direitos deve ter efetividade plena.

5 DOS FUNDAMENTOS DA TUTELA DO IDOSO

A visão perante a velhice foi evoluindo de forma que atualmente, não é mais compreendida como o fim de um ciclo, mas uma etapa do desenvolvimento humano e conquista da sociedade.³¹

Segundo Ana Paula de Melo Rocha é preciso que a sociedade adote um novo paradigma para o envelhecimento, vez que, o bem-estar da pessoa idosa é inerente ao processo de desenvolvimento humano:

O envelhecimento e o bem-estar da pessoa idosa, são inseparáveis do processo de desenvolvimento humano pelo que investir na promoção da saúde na velhice e adiar o início de doenças ou formas de incapacidade, significarão não somente um triunfo para a Saúde Pública, mas também um contributo para o desenvolvimento do país. Assim há que adotar um novo paradigma para o envelhecimento, formulando planos para uma sociedade envelhecida.³²

Diante disso, com o propósito de igualdade social, o direito passou a dispensar tratamento especial aos idosos por considerá-los no rol das minorias vulneráveis, de modo a se permitir uma vida digna a estas pessoas.

Ao estabelecer a Constituição Federal de 1988 que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito com um de seus fundamentos na dignidade da pessoa humana, passou

³¹ RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. *A tutela dos direitos da personalidade dos idosos mediante implementação de políticas públicas, como forma de acesso à justiça*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Boreal, 2013, 315.

³² ROCHA, Ana Paula de Melo Figueiredo. *O autoconceito dos idosos*. Universidade de Lisboa, 2007. Disponível: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1103/1/17177_O_Autoconceito_dos_Idosos.pdf, Acesso em: 02 dez 2013.

a considera-la como norma geral de proteção a todos os direitos do ser humano, inclusive do idoso.

Isso porque, a dignidade da pessoa humana inadmite que a pessoa, independentemente de sua condição produtiva, seja coisificada ante a negativa de reconhecimento dos direitos essenciais a sua existência.

Neste contexto, Ingo Wolfgang Sarlet destaca como ponto de partida, a fórmula desenvolvida na Alemanha, por Günter Dürig, o qual defende que:

A dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.³³

Sendo assim, deixar de reconhecer a dignidade humana a uma pessoa por ter envelhecido, é equipará-la a uma máquina em desuso que apenas tinha seu valor reconhecido quando em funcionamento, produzindo os resultados almejados pela sociedade, o que confronta com os valores adotados por um Estado Democrático de Direitos.

Nesta linha de raciocínio, explica Alain Supiot que embora tenha a referência a Deus desaparecido do direito das pessoas, não desapareceu a necessidade lógica de referir todo ser humano a uma instancia garante de sua identidade e que simbolizasse a proibição de tratá-lo como uma coisa.³⁴

Destarte, o direito da pessoa idosa de sobreviver com dignidade é condição para sua existência, indissociável ao direito à vida. Neste sentido, Alexandre Issa Kimura faz relevantes considerações:

O Direito à vida, elementar e essencial no âmbito dos direitos fundamentais, envolve dois enfoques: (a) Direito à existência - refere-se ao direito de sobreviver, de defender, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável; (b) Direito à dignidade - corolário do direito à existência, figura o direito de desfrutar a vida com dignidade.³⁵

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 45.

³⁴ SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 15.

³⁵ KIMURA, Alexandre Issa. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2005, p. 394.

Diante disto, com a finalidade de eliminar a condição desigual do idoso perante a coletividade, o Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003) surgiu como instrumento garantidor dos direitos da pessoa idosa, mormente os fundamentais inerentes a sua personalidade e essenciais a existência digna.

6 ESTATUTO DO IDOSO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DE DIREITOS

Como dito anteriormente, a tutela dos direitos do idoso já se encontrava prevista na dignidade da pessoa humana, constitucionalmente reconhecida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direitos.

Além disso, cuidou ainda o Poder constituinte de estabelecer no art. 230 da Constituição Federal como dever da família, da sociedade e do Estado, o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, bem como a defesa de sua dignidade e bem-estar, de forma a garantir o direito à vida.

No entanto, como instrumento específico de tutela, a partir dos movimentos sociais, surge a Lei 10741/2003, que de acordo com art. 1º institui o Estatuto do Idoso destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Sendo assim, constata-se que além de regular a previsão constitucional, a lei teve como objetivos, definir quem é o idoso, incentivar a sua valorização, buscar uma mudança de mentalidade da sociedade, efetivar políticas públicas e estabelecer medidas de proteção.

Inspirado na filosofia humanista, o Estatuto adotando como principais finalidades o usufruto dos direitos fundamentais e proteção ao idoso, encontra-se dividido em 07 títulos com 118 artigos: Disposições Preliminares; Direitos Fundamentais; Medidas de Proteção; Política de Atendimento ao Idoso; Acesso à Justiça; Crimes e Disposições Finais e Transitórias.

Reafirmando os preceitos constitucionais, o art. 2º determina que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista na lei, assegurando-se todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

No mesmo sentido, segue o art. 3º impondo como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a

efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, ao confirmar os direitos fundamentais previstos na constituição, o Estatuto do Idoso reconheceu como direito personalíssimo da pessoa uma velhice saudável, haja vista que não garantindo referidos direitos, os demais direitos decorrentes de sua personalidade restariam violados, impedindo fosse ela mesma.

Neste sentido, Elimar Szaniawski assevera que para uma pessoa ter vida digna é necessário que tenha garantido um mínimo de qualidade de vida:

O direito à qualidade de vida consiste no direito de todo o indivíduo poder levar uma vida digna, uma vez que não se pode admitir um direito à vida isento de uma mínima qualidade de vida. A pessoa que não possui uma boa qualidade de vida não está exercendo verdadeiramente seu direito à dignidade humana.³⁶

E é nesta perspectiva que o Estatuto do Idoso deve ser interpretado e aplicado, a fim de que, a pessoa ao envelhecer tenha seus direitos tutelados de modo a proporcionar a mínima qualidade de vida, pena de ter violada sua dignidade, ante a total ausência de efetividade.

7 A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO BRASIL E A EFETIVIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO

De acordo com o Censo 2012 do IBGE, a população brasileira vem envelhecendo nos últimos anos. Estimativas mostram que dentro de 30 anos ter-se-á proporcionalmente, um idoso para cada quatro pessoas no país.³⁷

Contudo, observa-se que a sociedade não se encontra preparada para compreender tal fenômeno, vez que, de acordo com dados estatísticos, ainda prevalece à cultura da juventude eterna e descarte do velho.

A falta de respeito à dignidade das pessoas que envelhecem acaba ocasionando tratamento violento, cujos índices correspondentes de 2012 revelam ser 68,7% por

³⁶ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua tutela*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 157.

³⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Bancos de dados. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/piramide/piramide.shtm>. Acesso em: 02 dez. 2013.

negligência, 59,3% por violência psicológica, 40,1% por abuso financeiro/econômico e 34% por agressões físicas.³⁸

Apesar de se constatar que os casos de violência ocorrem nos âmbitos doméstico e social, o familiar é onde se verifica o maior número de incidência e tem como causa preponderante, a transferência de bens.

Sobre a violência doméstica e familiar, esclarece Denise Gasparini Moreno, que está relacionada à falta de colocação no mercado de trabalho, ressaltando que:

O problema da violência contra o idoso começa, exatamente, com a falta de trabalho. O respeito ao idoso faz parte da história da humanidade, mas isso começou a ser alterado com o capitalismo moderno, que contribuiu, de modo significativo, para destruir essa tradição. Entre o idoso e o trabalhador jovem e sadio, optou a sociedade atual por este último, considerando-o mais importante para a produção, e, com isso, substituindo-se o respeito que, até então, havia pelos idosos por um preconceito contra os que não produziam ou produziam pouco. O idoso busca uma nova colocação no mercado de trabalho, porém, se depara com a famosa discriminação e, com isso, vê-se obrigado a se contentar com as míseras pensões pagas pela previdência social.³⁹

Segundo a SDH (Secretaria de Direitos Humanos) da Presidência da República, durante o ano de 2011 e 2012 foram registradas 31.742 denúncias relacionadas às pessoas idosas e no mesmo período foram registradas 66.441 violações de direitos humanos contra a pessoa idosa.⁴⁰

Ainda, cinco denúncias de violência contra idosos são registradas a cada hora no Brasil, sendo que de janeiro a junho de 2013, o Disque 100 recebeu 22.754 denúncias de violência praticada contra a pessoa idosa em todo o país. Foram em média, 125 queixas por dia.⁴¹

³⁸SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Banco de dados. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/disque-100>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

³⁹ MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 21.

⁴⁰ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Banco de dados. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/disque-100>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

⁴¹ MARANHÃO, Fabiana. *Cinco denúncias de violência contra o idoso são registradas a cada hora no Brasil*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/01/parentes-sao-agressores-em-7-de-cada-10-denuncias-de-violencia-contra-o-idoso.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

Observa-se ainda, que mais de 70% dos suspeitos denunciados têm parentesco direto com a vítima (irmãos, netos, primos, mulheres ou maridos) enquanto que, em mais de 50% dos casos, os filhos são os suspeitos das agressões.⁴²

Outro fator que demonstra a total desproteção do idoso é que em mais de 70% das denúncias, o ataque acontece em sua própria casa, onde duas de cada três vítimas (64,74%) são mulheres e mais de 47% possuem algum tipo de deficiência física.⁴³

Não obstante, ocorre que por muitos idosos dependerem financeiramente dos filhos para viver, faz com que eles temam que a violência piore caso tomem a iniciativa de denunciar o caso. Às vezes o próprio agredido nega o que aconteceu por causa da dependência.

De acordo com os dados do Disque 100, 90% das denúncias registradas no primeiro semestre do ano de 2013 foram feitas por pessoas que afirmaram ser desconhecidas ou que não quiseram dizer se conheciam ou não o idoso.⁴⁴

Neste contexto, evidencia-se que mesmo diante do Estatuto do Idoso, a pessoa idosa não se encontra protegida, tampouco tem reconhecida a sua dignidade, pois como destaca Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁴⁵

⁴² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/453588-COMISSAO-GERAL-CONCLUI-QUE-VIOLENCIA-CONTRA-IDOSO-NO-BRASIL-CRESCE-A-CADA-ANO.html>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

⁴³ MARANHÃO, Fabiana. *Cinco denúncias de violência contra o idoso são registradas a cada hora no Brasil*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/01/parentes-sao-agressores-em-7-de-cada-10-denuncias-de-violencia-contr-o-idoso.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

⁴⁴ MARANHÃO, Fabiana. *Cinco denúncias de violência contra o idoso são registradas a cada hora no Brasil*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/01/parentes-sao-agressores-em-7-de-cada-10-denuncias-de-violencia-contr-o-idoso.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

Neste contexto, como dito anteriormente, a dignidade independe da aptidão ou habilidade da pessoa tendo em vista que é decorrente da existência e natureza humana, devendo dessa forma, ser respeitada e concretizada enquanto houver vida.

O avanço da ciência na cura de doenças graves ou letais, a instituição de políticas públicas, como programas de vacinação, acesso à informação, atividades esportivas e recreativas, bem como a queda da natalidade nas famílias, contribuíram para o prolongamento da vida cabendo à sociedade se adaptar a essa nova realidade.

Isso porque, ainda que tenha o Estando do Idoso tipificado como crime específico a violência contra o idoso (arts. 95 a 108), verifica-se que não foi suficiente para coibir esta prática, pois mesmo em plena vigência, a incidência de criminalidade vem crescendo significativamente com o passar dos anos.

Diante disso, para a plena eficácia deste importante instrumento, é necessário, além da conscientização da sociedade quanto à vulnerabilidade da pessoa idosa, a efetiva e ativa atuação do poder público no sentido de fiscalizar e punir estes tipos de crimes, principalmente pela flagrante violência a dignidade humana.

Portanto, em que pese se tratar o Estatuto do Idoso de importante instrumento de tutela dos direitos da pessoa na velhice, tem-se que sua efetividade está a depender da conscientização da sociedade e atuação do poder público, especialmente no âmbito doméstico e familiar, haja vista que, mesmo em se tratando de lei criminalizadora não é capaz de prevenir a ocorrência de crimes.

8 CONCLUSÃO

A tutela dos direitos e proteção da pessoa idosa tem como primeiro fundamento, a dignidade humana que impõe a garantia de gozo de todos os direitos essenciais a sua existência quanto pessoa, ainda que limitadas as suas habilidades.

Diante disso, para que se possa garantir a pessoa condições mínimas à sua existência e desenvolvimento de sua personalidade, os direitos fundamentais devem ser dotados de plena eficácia de modo que sua efetividade não se restrinja apenas a teoria das leis.

O legislador ao estabelecer previsão de instrumentos jurídicos destinados à concretização da dignidade humana e efetividade dos direitos fundamentais, oportunizou a plena realização da personalidade da pessoa, devendo-se observar que os direitos a ela

inerentes, assim são considerados, de acordo com fatores sociais, tecnológicos e outras áreas do saber, como a medicina e biologia.

Neste contexto, ressalta-se que a pessoa idosa, mesmo diante das limitações decorrentes de sua idade e condição de vulnerabilidade deve ter seus direitos tutelados com a máxima efetividade a fim de garantir o desenvolvimento de sua personalidade até que sua vida se encerre com a morte.

Isso porque, o direito da pessoa idosa de sobreviver com dignidade é condição para sua existência, indissociável ao direito à vida, devendo o Estatuto do Idoso ser interpretado e aplicado sempre com esta finalidade.

Contudo, conclui-se que mesmo sendo um importante instrumento para a tutela e proteção dos direitos do idoso, imperiosa a conscientização da sociedade, bem como ativa atuação do poder público, no âmbito doméstico e familiar, haja vista que, mesmo em se tratando de lei criminalizadora não tem se revelado eficaz no combate a violência.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 27. Na mesma linha: ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Trad. Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/453588-COMISSAO-GERAL-CONCLUI-QUE-VIOLENCIA-CONTRA-IDOSO-NO-BRASIL-CRESCE-A-CADA-ANO.html>. Acesso em: 02 dez 2013>

COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CURY, Augusto. *O vendedor de sonhos: O chamado*. São Paulo: Academia da Inteligência, 2008.

CUPIS, Adriano De. *Os direitos da personalidade*. 2. ed., São Paulo: Quorum, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. *Fundamentos, limites e transmissibilidade: Anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro*. In: CORRÊA, Aparecida de Andrade; GIACÓIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo, (coords.) Biodireito e dignidade da pessoa humana. Curitiba: Juruá, 2006.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
_____. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GEDIEL, José Antônio Peres; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Dos códigos às constituições: Os direitos fundamentais da personalidade*. In CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (coord.) Direito privado e constituição – Ensaio para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos de personalidade: Fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina. 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Bancos de dados.

Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/piramide/piramide.shtm>. Acesso em: 02 dez 2013>.

KIMURA, Alexandre Issa. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2005.

MARANHÃO, Fabiana. *Cinco denúncias de violência contra o idoso são registradas a cada hora no Brasil*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/01/parentes-sao-agressores-em-7-de-cada-10-denuncias-de-violencia-contra-o-idoso.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

MODERNO, João Ricardo. *Ontoestética do Idoso*. In: LEMOS, M.T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004.

MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2013.

RANIERI, Nina. *Teoria do estado: Do estado de direito ao estado democrático de direito*. São Paulo: Manoele, 2013.

ROCHA, Ana Paula de Melo Figueiredo. *O autoconceito dos idosos*. Universidade de Lisboa, 2007. Disponível:

http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1103/1/17177_O_Autoconceito_dos_Idosos.pdf,

Acesso em: 02 dez 2013.

ROSA, Ana Lucia Cardozo de Santa. *O envelhecimento na pós-modernidade*. In: LEMOS, M.T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A Arte de Envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 12. Apud RITT, Caroline Fockink; RITT Eduardo. *O estatuto do idoso: breves comentários sobre uma realidade de violência doméstica e familiar*. Revista do Ministério Público RS, Porto Alegre, n. 61, maio/2008/out./2008.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. *A tutela dos direitos da personalidade dos idosos mediante implementação de políticas públicas, como forma de acesso à justiça*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Boreal, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. *Dimensões da Dignidade*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição*. Rio de Janeiro: Lúmen iuris, 2000.

_____. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. banco de dados. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/disque-100>. Acesso em: 02 dez. 2013.>

SIMÕES, Carlos. *Curso de direito do serviço social*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SZANIAWISK, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAMER, Sergio Victor. *Fundamentos do estado democrático e a hipertrofia do executivo no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil – constitucional brasileiro in Temas de direito civil*. 3 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais – Uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. *O conceito de vida digna em perspectiva fenomenológica, metafísica e sistêmica: uma proposta transdisciplinar para a ontologia do direito*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.